

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURÉM
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-nos à apreciação para parecer os autos de processo administrativo de Dispensa de Licitação tombado sob o nº 2016/2312001-D, onde a CPL solicita parecer quanto à possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para compostagem de resíduos sólidos, atendendo a um só diversas funções municipais, dentre as quais a Secretaria de Meio Ambiente e a de Saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpramos observar, como já aduzido noutros pareceres em casos semelhantes, que a dispensa de licitação quando tratar-se de locação de imóvel destinado a atender as finalidades precípuas da Administração é perfeitamente autorizada pela Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, como se lê abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

No caso em análise, claramente se verifica a necessidade de atender a um só tempo ao menos duas funções deste ente municipal, como aduzido alhures, posto tratar-se de terreno para compostagem de resíduos sólidos, indispensável para preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Ademais, conforme apuração confirmada mediante laudo de avaliação o imóvel em questão é ideal para a compostagem, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado, pois a área é apropriada, bem como a localização foram fatores determinantes para a sua escolha, evidenciando o inarredável interesse público.

Presente também está o terceiro requisito exigido pelo dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o preço compatível com o praticado no mercado. Segundo informações constantes dos autos do processo em epígrafe, o preço aceito pelo proprietário do imóvel está em consonância com o que é praticado na localidade para imóveis de extensão e localização semelhantes, sendo também compatível com o orçamento disponível.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos encontrar justificativa legal no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação para locação do imóvel de propriedade do Senhor LUIZ GONZAGA DE JESUS, para compostagem de resíduos sólidos deste Município de Ourém.

São os termos do parecer.

Ourém, 26 de dezembro de 2016.

ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039